



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Registro: 2017.0000152898**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000253-68.2014.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante DANIO MENDONÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) e POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**15ª Câmara Criminal**

**Apelação nº 0000253-68.2014 – Pederneiras**

**Apelante:** Danio Mendonça

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 9526

APELAÇÃO CRIMINAL - Violência doméstica contra a mulher - Ameaça - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu – Penas e regime inicial fixados com critério – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito à luz do inciso I, do artigo 44, do CP e artigo 17, da Lei 11.340/06 - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/103, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **DANIO MENDONÇA**, já qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea *f*, ambos do Código Penal, a um total de pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial aberto.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, o d. magistrado concedeu a suspensão condicional da pena, impondo ao acusado, pelo prazo de 02 (dois) anos, o cumprimento das condições previstas no artigo 78,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

§ 2º, alíneas *a*, *b* e *c*, do Código Penal.

Pretende-se, com o presente recurso (fls. 119/128), a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a absolvição do recorrente com fundamento no artigo 386, incisos III, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão da pena de detenção por pena de multa.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 131/133, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo interposto pelo sentenciado (fls. 139/141).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea *f*, ambos do Código Penal, pois no dia 02 de dezembro de 2013, por volta das 14h30min, na Avenida Tiradentes, neste município e Comarca de Pederneiras, agindo com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua ex-companheira *Mariana Jobstraibizer Mendonça*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da exordial acusatória que, no dia dos fatos, o recorrente dirigiu-se até o local de trabalho da vítima e, no meio a uma discussão, ameaçou-a de morte.

Diante disso, *Janine* formulou representação contra o recorrente para que este fosse criminalmente processado pelo crime de ameaça (fls.04 e 25).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha (mídia audiovisual de fl. 77), foram suficientes para atestar a prática do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica, quanto à sua autoria. Além disso, a materialidade do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04.

Interrogado, o apelante afirmou que no dia dos acontecimentos a vítima lhe telefonou questionando sobre a pensão alimentícia das filhas. Assim, dirigiu-se até o local que a ofendida e sua prima trabalhavam para conversarem. Iniciou

uma conversa com Mariana que culminou numa discussão, motivo pelo qual sua prima, Michele, interferiu. Neste momento a ofendida tentou ligar para alguém, ocasião em que falou: “se você tem amigos eu também tenho”, pegando seu celular e insinuando que estava fazendo uma ligação. Mariana, então, deduziu que estava ligando para pessoas de dentro do presídio “*para cobrar ajuda*”, o que não era verdade. Em momento algum a ameaçou de morte. Acrescentou, por fim, que é almoxarife e responde processo criminal por tentativa de homicídio tendo como vítima Mariana (mídia digital de fl. 77).

A ofendida, por outro lado, confirmou as ameaças sofridas. Disse que no dia dos acontecimentos o insurgente se dirigiu até seu trabalho para conversar sobre a pensão de suas filhas, porém, iniciaram uma discussão sobre o processo que ele estava respondendo sobre tentativa de homicídio, tendo ela como vítima. Michele, prima do apelante, interferiu na discussão, momento em que tentou telefonar para a polícia. O recorrente ficou nervoso e falou: “*vai chamar seus parentes, aqueles bostas*”. Ato contínuo, apanhou seu aparelho celular e fez uma ligação dizendo “*ô fulano sabe aquela dívida que você tem! Então é só chegar e cobrar, daqui há dez minutos você chega e cobra, vou falar onde é e a roupa que é*”. No momento ficou desesperada e atualmente não mantém mais contato com ele.

Importante salientar que, em casos de

infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois *“representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.”* (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013).”

Em igual sentido seguiu o depoimento da testemunha presencial Michele Cristina de Oliveira que afirmou que trabalha com a vítima e, de fato, interferiu na discussão do apelante com a ofendida. Ele começou a relembrar antigos acontecimentos e disse que já poderia tê-la matado. Mariana mexeu no seu celular e, então, o recorrente indagou: *“você tá ligando para quem! Para os bostas de seus parentes! ”*, o insurgente estava muito alterado e ficava olhando o tempo todo para o lado de fora até que fez uma ligação e disse: *“sabe aquela fita, então, pode cobrar. Ah tá. Daqui há dez minutos você tá aqui! ”*. Entraram em desespero e dirigiram-se para a delegacia. Afirmou, ainda, que ficou com medo das ameaças e acreditou que alguém estivesse vindo encontra-las, pois ele descreveu suas roupas.

Diante do quadro, ao contrário do sustentado pela defesa, o conjunto probatório produzido é suficiente à manutenção do édito condenatório em face do

apelante, cuja versão restou isolada e desamparada.

Ora, para que se configure o delito de ameaça é necessário que o mal prenunciado seja sério, grave e capaz de intimidar a vítima, o que de fato ocorreu no caso em comento, tanto que a ofendida foi categórica ao afirmar que até hoje tem medo do apelante e não mantém mais contato com ele.

Como muito bem apontado pelo E. Desembargador Encinas Manfré (Apelação nº 00032228-96.2012, j. em 30/10/2014): *“eventual alteração no estado emocional desse réu não exclui o delito, pois “Já se decidiu que 'o delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos' (RT 725/662-3).” Trecho de aresto referente à apelação 0000965-20.2011.8.26.0704, relator o desembargador Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 14 de novembro de 2013)”*.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente praticou o delito de ameaça, não havendo que se falar em absolvição, seja por insuficiência probatória, seja por ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de dolo específico, já que este restou plenamente evidenciado no caso concreto.

Verifica-se, portanto, que restou desamparada e descreditada a frágil negativa ofertada pelo apelante, não podendo prevalecer em detrimento do restante arcabouço probatório produzido.

De tal sorte, amplamente demonstradas a autoria e a materialidade, irreprochável a condenação do insurgente como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, bem como fica mantido o regime aberto para início do cumprimento de pena e a suspensão condicional da pena.

Não merece guarida, por fim, o pleito defensivo de conversão da pena de detenção por multa, haja vista expressa vedação legal do inciso I, do artigo 44, do Código Penal e do artigo 17, da Lei 11.340/06, sendo igualmente irretocável a decisão *a quo*.

Nesse diapasão, é o entendimento





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO E VIOLAÇÃO AOS ART. 44, I, E 17 DA LEI Nº 11.340/06. OCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a prática de delito ou contravenção cometido com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.** 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.”* (AgRg no REsp 1459909/MS, Rel. Min. Maria Thereza de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Assis Moura, j. em 26.08.2014 – grifo  
nosso)

Assim sendo, nega-se provimento ao  
recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão  
de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator